

Dentro do mesmo espírito de limitações iniciais, visam-se, por enquanto, apenas os casos de crianças de idade não superior a 3 anos, idade até à qual a presença da mãe se torna particularmente indicada.

Introduzem-se ainda restrições na duração do subsídio, por se terem afastado do campo de aplicação deste diploma os casos que obriguem ou aconselhem internamento hospitalar.

Nestês termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As trabalhadoras por conta de outrem que, sendo chefes de família, falem ao serviço para prestarem assistência inadiável a filhos menores de 3 anos, quando doentes, têm direito a receber da caixa sindical de previdência em que estejam inscritas um subsídio pecuniário.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 a doença dos filhos deverá ser comprovada pelos serviços médico-sociais.

Art. 2.º O montante do subsídio a conceder é de 60% da retribuição que, para o efeito, for estabelecida em despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, não podendo em caso algum ser superior ao subsídio pecuniário a que a trabalhadora teria direito em caso de doença própria.

Art. 3.º A duração máxima do subsídio por cada filho é de quinze dias em cada ano civil.

Art. 4.º O subsídio só é devido relativamente aos dias de faltas não remuneradas pela entidade patronal.

Art. 5.º São excluídas deste benefício as trabalhadoras cujos agregados familiares disponham de rendimentos mensais superiores a 6000\$. Este limite é acrescido de 1000\$ por cada filho além do primeiro.

Art. 6.º A regulamentação deste diploma, a integração dos seus casos omissos e a resolução das dúvidas que a sua aplicação suscitarão serão feitas mediante despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 26 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 485/73

de 27 de Setembro

Na política do Governo de progressiva melhoria de situação dos trabalhadores portugueses e seus familiares tem merecido sempre especial atenção a dos diminuídos que, física ou psiquicamente, se encontram absoluta e definitivamente incapacitados de prover às suas necessidades.

Beneficiam já esses deficientes de um regime especial de abono de família, que é concedido sem limitações de idade e com dispensa de outros pressupostos normalmente exigidos. Mas, correspondendo a solicitações e preocupações amiúde manifestadas, entendeu-se agora oportuno melhorar o apoio económico aos mesmos, bem como aos familiares ou

equiparados que os têm a seu cargo, em particular aos que dispõem de recursos mais modestos.

Nessa medida, institui-se a favor dos referidos diminuídos um subsídio vitalício com a natureza de prestação complementar do abono familiar, alargando-se assim o quadro de tais prestações, previstas no artigo 70.º do Decreto n.º 45 266.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O titular do abono de família concedido sem sujeição a limite de idade, nos termos da última parte do artigo 60.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, tem direito a um subsídio mensal vitalício, cumulável com o abono de família, nas condições prescritas nos artigos seguintes e com os valores de:

- a) 250\$ até aos 18 anos de idade;
- b) 500\$ a partir dos 18 anos;
- c) 750\$ a partir dos 35 anos, ou antes, na falta de pai e mãe.

Art. 2.º Não beneficia deste subsídio o agregado familiar, ou, na sua falta, o descendente ou equiparado que confere direito àquele abono de família, com rendimento superior a 4000\$, ou a 1500\$ mensais, respectivamente.

Art. 3.º Quando a soma do subsídio vitalício com o rendimento do agregado familiar, ou, na falta deste, do descendente ou equiparado, exceda o limite aplicável fixado no artigo anterior, será o mesmo subsídio reduzido do montante correspondente a esse excesso.

Art. 4.º O subsídio estabelecido neste diploma é extensivo aos beneficiários do regime especial de abono de família aplicável aos trabalhadores rurais, bem como aos sócios efectivos das Casas dos Pescadores.

Art. 5.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 6.º O disposto neste decreto entra em vigor em 1 de Novembro de 1973.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 26 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral da Previdência

Decreto n.º 486/73

de 27 de Setembro

1. Nos termos da regulamentação em vigor, o prazo de garantia para o reconhecimento do direito à pensão de invalidez é, em regra, de cinco anos de inscrição. Tratando-se do seguro de velhice, require-se o período de inscrição de dez anos.

Não se vê razão para regulamentar em termos diferenciados os prazos de garantia de modalidades de seguro de natureza análoga, como são as pensões, em